

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 10010814040159/08 DISTRIBUIÇÃO Nº _____

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERIMENTO DE COPIA DA EM POVIDO DE
INTERVENIENTE ANTESCIPIADO

REQUERENTE: ANTONIO SOFERO FILHO

REQUERIDO: BRADSECO SEBROS S/A

Escrivão

AUTUAÇÃO

nos _____ dia 5 do mês de Novembro de
dois mil e oito (2008) nesta cidade de Campo Maior
do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei

que adiante segue

para constar faço esta autuação, Eu

[Assinatura]
Juíza Corregedora

AUTUEI

CERTIFICAR

Correção aritmética anual
- 2014 -
Des. Francisco P. S. Frede Gomes
Juiz Corregedor

ESTADO DO PIAUÍ
FORO JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 10010844010119/08 DISTRIBUIÇÃO Nº _____

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

EXPEDIENTE DE REGISTRO EM PEDIDO DE
TUTELAMENTO ANTECIPADO

INTERVENIENTE: ANTONIO SOFERO FILHO

REQUERENTE: BRASELO SEBROS S/A

Escrivão

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____, dia 5 do mês de Novembro de 2014, aos 14
anos e oito meses, nesta cidade de Campo Maior
do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei

para constar faço esta autuação, Eu _____ que adiante segue,

Francisco P. S. Frede Gomes
Juiz Corregedor

AUTUEI

DESIGNAÇÃO O JUIZ
As 09h45 para a sessão de conciliação,
Campo Mourão, 14/11/2018

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

ANTONIO SOTERO FILHO, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado na Cidade de Juazeiro do Piauí-PI, na Rua Joaquim Visgueira, s/n, Centro, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país(art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 27/05/2007 lhe foi paga a quantia R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), equivalentes a 3,5 salários mínimos à época.

Acontece incólito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6.194/74, o seguinte, in verbis:

Art.7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguro não identificável, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um.

consórcio constituído, obrigatoriamente,
por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais,
In verbis:

STJ DIREITO CIVIL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT)
pode ser acionada para pagar o valor da indenização
correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de
regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório
de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de
quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade
entre o disposto da Lei n.º 6.194/74 e as normas que
impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de
correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). Agrg no
Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ
24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de
1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será
efetuado mediante simples prova do acidente
e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo
será paga com base n valor da época da
liquidação do sinistro, em cheque nominal
aos beneficiários, desmontável no dia e na
praça da sucursal que fizer a liquidação,
no prazo de quinze dias da entrega dos
seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente
de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas
pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não
restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro
obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art.
3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de in validez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 equivalentes a 3,5 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$13.850,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 27.05.2007	R\$1.350,00 - 3,5 Sal Min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$13.850,00 - 36,4 Sal Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitam com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei n.º 73, a lei n.º 6.194/74, a lei n.º 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei n.º 6.19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado n.º 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RJ Grande do Sul, Relator: DAs. Cassido de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001). ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez estabelecida na malfadada tabela para cálculo das vítimas em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MINIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6. não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNESECIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANETE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

5. Recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a se r designada por este incluído Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integre o processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **36,4 salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **13.850,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.850,00 (Treze Mil Oitocentos e Cinquenta Reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-Pí, 02 de Junho de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11. 064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

TORGANTE	<i>Antonio Sotero Filho</i>		
Nacionalidade	<i>Brasileiro</i>	Natural	<i>Campanário PI</i>
Estado Civil	<i>Solteiro</i>	RG nº.	<i>1.949.535</i>
Profissão	<i>Professor</i>	CPF nº.	<i>863.488.843-68</i>
Endereço	<i>Av. Ipuera do Piauí S/n</i>		
Cidade	<i>CEP 64.343-000</i>		
Estado	<i>Piauí PI</i>		

OTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o nº. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, nº1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "as judiciais" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante o juízo, instância ou tribunal, repartição pública, cartoria ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou querida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - CVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de 2007

Antonio Sotero Filho

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Antonio Sotero Filho			
Nacionalidade	Brasileiro			
Estado Civil	Solteiro			
Profissão	Professor			
Endereço	R. Ipuiranga do Brazão 51m			
Bairro	Guazirama do Piauí PI			
Município/UF	Guazirama do Piauí PI			
	Natural	RG nº.	CPF nº.	Compartilhado
				1.979.535
				863.488.843-68
		CEP		64.343-000

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de

de 2007

Antonio Sotero Filho
DECLARANTE

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CERTIFICADO, a requerimento verbal de pessoa interessada e por ser a expressão da verdade que, dando busca nos livros de registros de ocorrências desta delegacia de Polícia, foi encontrado registrado na folha de nº 68-V, a ocorrência de nº 182, natureza ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, que tem o seguinte teor: Aos vinte e dois dias (22) do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006). Na Delegacia de Polícia onde presente se encontrava o Sgt PM Francisco das Chagas da Silva, Delegado de Polícia, às 09:40hs, compareceu o Sr. ANTONIO SOTERO FILHO, brasileiro, piauiense, funcionário público municipal, com 26 anos de idade, filho de Antonio Sotero Neto e de Maria Inatividade Leite Sotero, RG 1.979.535 SSP/PI, e CPF 863.488.843-68, residente e domiciliado no povoado Ipueira do Braão neste município, o mesmo compareceu nesta delegacia para registrar a seguinte ocorrência: Que no dia 13 de agosto do corrente ano, por volta das 19:30hs, quando o queixoso trafegava em uma motocicleta CG/HONDA, 125 FAN, de cor vermelha, na fabricação 2005, placa LVV-6956, chassi 9C2JC3070SR038848, em nome de Deusdedit Sotero Gomes Filho, endereço Av. São Francisco s/n em Juazeiro do Piauí-PI. QUE ao se aproximar da localidade piçarra neste município o queixoso caiu em um buraco junto com a motocicleta acima citada e em consequência da quebra do queixoso ficou inconsciente e acordou somente no Hospital Regional de Campo Maior-PI, e de lá foi transferido para o Hospital São Paulo em Teresina-PI. QUE, o queixoso depois soube que populares foram que o socorreram, que devido o acidente o queixoso sofreu fraturas e lesões, conforme Laudo Médico. Era o que continha na referida ocorrência, cujo teor fielmente transcrevi e que para tanto ficam documentadas.

Eu, Antonio Carlos de Almeida - Cabo "PM", escrivão "ad-hoc" que o digitei.

O referido é verdade e dou fé.

Juazeiro do Piauí-(PI), 22 de novembro de 2006.

POSTO DAS CHAGAS DA SILVA-SGT "PM"
Delegado de Polícia
Mat. 013821-5

Antonio Carlos de Almeida - Cabo "PM"
Escrivão "ad-hoc"



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****1.350,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR.

SINISTRO N. - 2007/011095-01
VITIMA - ANTONIO SOTERO FILHO
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - ANTONIO SOTERO FILHO
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 27/03/2007,
POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10119/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **ANTONIO SOTERO FILHO**,
estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou
audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado,
na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 18/12/08

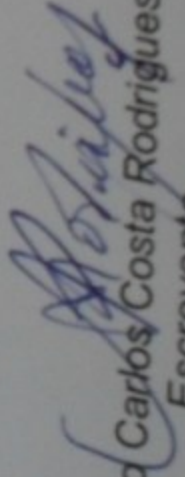
HORA: 09:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 14 de Novembro de 2008

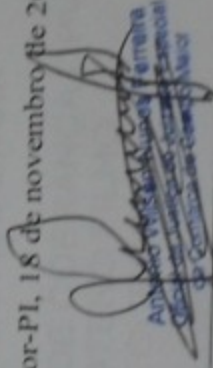

Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

Ref. Proc. n.º. 10119/09.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço da requerida declinado na inicial, situado na Av. Demerval Lobão, 756 - Centro, nesta cidade, e lá o gerente da agência, Abdoral Marques, se negou a receber a carta de citação/intimação alegando que não está autorizado para tanto, informando que a mesma tem endereço para correspondência na Rua Barroso, 541-N, Centro, na Cidade de Teresina-PI, CEP: 64.000-130, Dou fê.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.



Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

CONCLUSÃO

Aos 18 de novembro de 2008
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito
deste juizado

Serventuário(a)

Vistos etc.,

Cite-se a requerida.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.



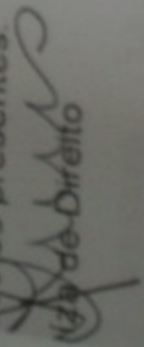
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.119/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: ANTONIO SOTERO FILHO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2008, às 09:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MM^a. Juíza de Direito Bel^a. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto, que juntou substabelecimento e requereu as intimações sejam feitas em seu nome e no endereço sito à Av. José Paulino, 491, centro, CEP nº 64.280.000, neste município. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. A requerida apresentou defesa escrita, que foi anexada aos autos. Fica consignado que o patrono do requerente concorda com a substituição do polo passivo da ação, na forma requerida da defesa, passando a ser a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. As preliminares

gúidas na contestação serão apreciadas na prolação da sentença, sendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, assou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento, enovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos encerrados para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi dos os presentes.


Luiz Leigo

Luiz Leigo

Conciliador

Requerente

Vogado requerente

Posto requeridas

Vogado requeridas

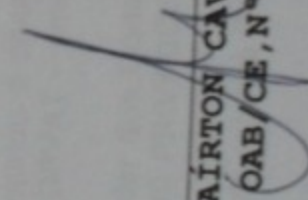
S U B S T A B E L E C I M E N T O

RENATO LAJES CAVALCANTI ao advogado **JOSÉ**
solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil, Secção Piauí/PI, sob nº.
5778 , com escritório na Cidade de Campo Maior-
PI, na Av. José Paulino, nº491, Centro,
os poderes que me foram outorgados por

ANTONIO SOTERO FILHO

, na Ação Ordinária de Cobrança em que move
contra a **BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA**
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT em tramite na Comarca
de Campo Maior, com reservas de iguais.

Campo Maior-PI, 27 de Novembro de 2008.


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064

URBOSA Advogados Associados	
URBOSA	
Dr. A. F. Motta	Pedro Andrade
Dr. Souto	Joselaine Maura
Dr. Sousa	Claudia Mota
Dr. Martins	Rachel Rosenberg
Dr. Brito	Danielle Nogueira
	Antonia Costa
	Andressa Sora
	Julia Lima
	Juliana Rolim
	Cristiane Oliveira
	Felipe Sherman
	Liliah Fonseca
	Caroline Caldas

1. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
MAIOR/PI.

n.º 10119/08.

BRANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscrive, nos autos da **COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO SOTERO FILHO**, em face deste Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a apresentação sua

CONTESTAÇÃO

as razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

3. cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, ao CNPJ nº 154 determinado a constituição de uma Seguradora especializada para os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro DPVAT”. Em-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização de funcionamento para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, a, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, unificando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS PRESELECIONAR, sem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO uma pretensão serão vejamos.

§ 4º. Os pagamentos de indenizações são realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes. "DE SEGURO DPVAT" serão impreterivelmente pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS Resulta-se em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não

representará qualquer tipo de lesão ao devido cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS ao julgar o processo de n.º 20800228713 acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda serão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sobressaem-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

PROVA INDICIÁRIA

Sobreste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a lunada do registro de Ocorrência válido.

Resalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado pelo probatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Dal emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pag 9 - Ed. Saraiva - 1999)

sendo a proposição e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas, elidindo a eficácia de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, investigando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 8.099/95 e aquelas de maior complexidade a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide deslinda a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade inadmissibilidade de perícia de grande acender no mérito (Recurso nº 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 385 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica Acolhimento. Extinção do Processo sem julgamento do Mérito

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Adá Pellegrini Grinover, a qual, mesmo na edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual. o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

guida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da lide judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez."

ndimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, do quesitos e nomeando assistente técnico

administrativamente apurado e pago, pois essa prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi contratado, em que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que esta de alegar a existência de uma lesão permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

RE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A IMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92,

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Em disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Assim, não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 30 (trinta) dias do extinto, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA III. Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a Ré requer:

- a) que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.5º (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o registro da ocorrência policial.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a Ré requer que, na ausência de documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

Em embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade atenuar o mérito da demanda:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

É premente salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA A HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**. Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao por constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dias a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram ato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula grégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

erior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro o Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que os a transcrever

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!** Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (i) Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
- (ii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão – registro de ocorrência no órgão policial competente;
- (iii) Da Fatal de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental

suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forneca-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1º Andar, Teresina/PI PABX (86) 3222-1985/3221-1366 FONE: (86) 3084-9046

Requer por fim a inclusão do nome do advogado **Dr. Denis Gomes Moreira, inscrito na OAB/PI sob o nº 2718**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem necessários, sob pena do disposto no § 1º do art. 236 do CPC

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Campo Maior, 18 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134 307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

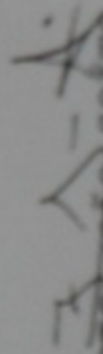
Fabio João Soito
OAB/RJ 114 089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI nº 2718-96

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Eduardo Sousa Nunes, brasileiro(a), solteiro, portador(a) de RG n° 2102418 e CPF (MF) n° 65152663-12 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.° 10119/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Antonio Roberto Filho e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Compo Moura - Estado do Pernambuco.

Rio de Janeiro (RJ), 18 de dezembro de 2008.


FABÍO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.° 114.089

Erasmus Segura 12.11.

1997

CONCLUSÃO

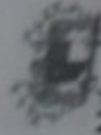
Aos 28 de Janeiro de 2003
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito

MA
Serventuário(a)

Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituto

*Ciente do
12.07.18
per*

Antônio



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3232-3832 - CEP 64280-000

PROCESSO Nº. 10.119/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
REQUERENTE: ANTONIO SOTERO FILHO.
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que tem como requerente ANTONIO SOTERO FILHO, já qualificado, e como requeridas a BRADESCO SEGUROS e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

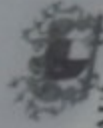
Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a sentença do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para pagar as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT quando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.

... preliminares referentes à falta de interesse de agir...



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento possível consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP: 64280-000

rebus, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.
Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraia-se em todo o ordenamento pátrio, inverto o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarda as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP 64290-100

DO MÉRITO

pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU VIAZIS", diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acomete a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confirma-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório".

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP 64280-000

Rev. Ricardo de Aguiar, J. 23/3/98).

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico,

não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula n.º 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP 64280-000

resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da citação, presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

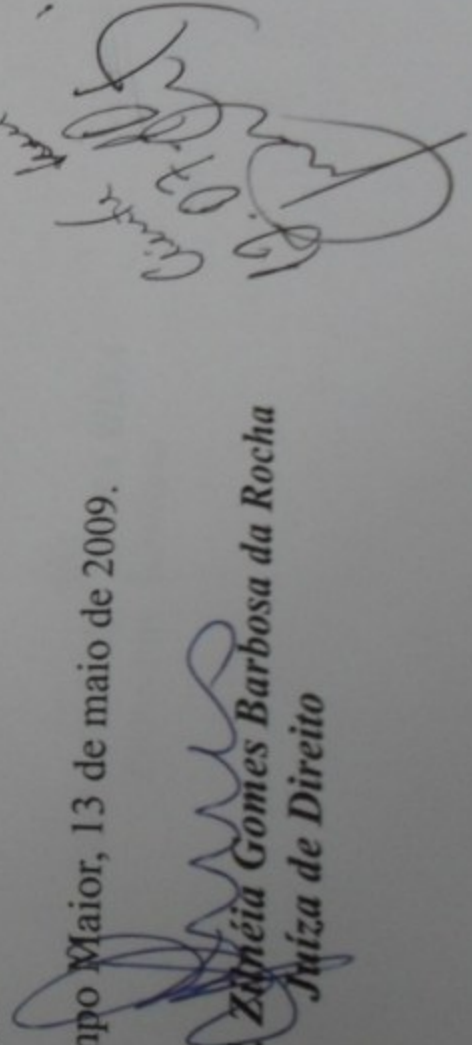
Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 36,4 (trinta e seis vírgula quatro) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei nº. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 36,4 (trinta e seis vírgula quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.


Belª Zuleia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP: 64286-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10119/08

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO

ANTECIPADO

ANTECIPANTE: ANTONIO SOFERO FILHO

REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ao: Dr. DENIS GOMES MOREIRA

Ao: Miguel Rosa, nº3775

Av: Migal Rosa, nº3775

Teresina - Pi

CEP: 64.001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 80/86p, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 26 de agosto de 2009.

MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA

Escrevente Substituta

Juliano Nogueira
Maurício A. P. Maciel
Roberto João Sobral
Roberto A. S. Silva
Roberto Maciel
Roberto Barreto

Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Sueli Tereza
Fernando Barboza

Fabiane Nogueira
Rafael Barboza
Simone Nakamoto
Larissa Nakamoto
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Dionisio Augusto
Cecilia Ribeiro

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

EDMILSON EOMES MOREIRA

MIQUEL ROSA - 3175

001-095 TERESINA

com Sentença Proc: 10.119108
mio Sofno x Bródrico

RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Edmundo Oliveira

RECEBEDOR / NOM DU RÈCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

30/09/09

CARIMBO DE ENTREGA
CHANCE DE ENTREGA
NOME DO DESTINATÁRIO



IDENTIFICAÇÃO DO
EMPREGADOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR

Maisa Pires

Matr. 8.377.700-4

Recebido
Em 08/10/09
At 16:30 horas
C. M. P. J. P.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio Jodo Soito
Rafael B. Soares
Luciano N. B. Martins
Cecilia B. Barros

Josealine Moura Figueiredo
Marcelo Cêco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Sueli da Terra
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Moreira
Rafael Bordini
Simone Nakamoto
Larissa Nakamoto
Carlos Oliveira

Paulo Pinheiro
Gustavo Araújo
Cecilia Ribeiro Marques

DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

processo n.º 10119/2008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, por meio de seus advogados que esta subcrevem, vem pedir o respeito à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **ANTÔNIO SOTERO FILHO**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz constanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Maior, 08 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 117.815

Fabio Jodo Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Declaro que a presente é verdadeira e fiel cópia do original.
OAB/RJ n.º 2718

PAZ, SP. DR. JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, CÍVEL, 1ª

PROCESSO N.º 10119/2009

RECORRENTE: BRADENCO SEGUROS S/A

RECORRIDO: ANTONIO SOTERO FILHO

RAZÕES DE RECURSO

CONDENAÇÃO TURMA RECURSAL

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, ora Recorrida, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente o deixaram total e permanentemente inválido.

Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Recorrido, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, após a análise dos documentos, efetuou o pagamento de DPVAT, que verba na monta de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais) em 27/05/2007.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo a equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente à integralidade da indenização referente ao Seguro DPVAT na monta de 40 salários mínimos descontadas a diferença já quitada qual seja 3,5 salários mínimos.

O M.M. Juiz "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Recorrente ao pagamento de 36,4 salários mínimos.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E INCISOS, ESTABELECEndo DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS

EM CONFORMIDADE
COM A LEI DE PERICIA.

NÃO DE INSCRIÇÃO ABERTO

Neste sentido, certo é que a condenação da Recorrente em valores salariais se encontra em total desacordo com a Lei vigente atualmente, vez que estabelece o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de invalidez.

DA R. DECISÃO ATACADA

022
" (...) ISTO POSTO, a Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE no art. 3º, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº 11.482/07, entendendo-a inconstitucional, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requisição multa de até 15 (quinze) dias, sob pena de 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), valor mil, oitocentos e do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada (...)."

conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença que a Eminente Magistrada ultrapassou a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio.

Com todas as vênias possíveis, no caso em tela, não é admissível prova contrária a condição de invalidez, e o laudo pericial apresentado pela parte Autoral, apenas se limitou em atestar que há debilidade permanente do membro afetado, deixando de indicar a graduação que o membro afetado atingiu.

A Lei é determinante na matéria, através de laudo pericial do IML, certificando e qualificando a invalidez caso a caso. E nos autos, não consta prova de que o Recorrido é portador de invalidez.

Henrique Carlos de
11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta Perícia de relevância grande complexidade. Inadmissibilidade de Julgado complexidade no JEC Decisão periciosa de mérito. extinto o processo, sem adentrada de Recursal - Unânime - Julg. 24/11/98). Turma Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98). Antônio

Ementa nº 36 - "A questão de complexidade, aludida no artigo 3º da lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplantam os 40 salários mínimos e ao nas hipóteses em que a norma acima mínimos, estabelece a competência técnica, observando matéria não afasta a competência técnico-jurídica tal Assim, a questão de maior complexidade é prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representam e ainda representam a ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Seguindo, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como

está ocorrendo na casa, com a seguinte situação:

atendimento do usuário e a sede judicial, com a seguinte situação:

que a sede judicial, com a seguinte situação:

que a sede judicial, com a seguinte situação:

que a sede judicial, com a seguinte situação:

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

análise ao presente feito, verifica-se com extrema clareza que o Recorrido alega que restou inválido o julgamento, haja vista as lesões sofridas, ENTRETANTO NÃO

há nos autos o Laudo do Instituto de Perícia Legal, certificando a invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos indispensáveis para que possa ser fixada a indenização devida.

que existe tabela específica, como previsto na lei e normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos de cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê de previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto alterada pela lei nº 8.441/92.

OCORRE QUE O EXAME DE
PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO
PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO EM OUTRAS
PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, EM OUTRAS
ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO. CONFORME

Sendo assim, intime-se a parte requerente
para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos
documento (parecer médico) que demonstre,
grau de invalidez sofrido pelo demandante, o
forma de invalidez sofrida, fotografias, o
possível, bem como a documentação hospitalar
referente ao sinistro." (g.n.).

Fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso hospitalar
de perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza,
provando mais uma vez que o Recorrido carece de embasamento
para propor a demanda!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o
presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a consequente reforma da
decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do
rito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267,
parágrafo IV do Código de Processo Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a
parte Autoral, ora Recorrido, pretende que o seguro DPVAT a
indenize pela suposta invalidez.

**A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO
CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

O artigo 5º, parágrafos 4º e 5º são taxativos no sentido de
que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente
quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes. Ora,
os autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez
do Autor.

res julgadores, apesar do Recorrido não demonstrar nem ao
laudo médico de outra instituição para comprovar que o
narrado é verossímil, nesta oportunidade, não discute a
e a Autor encontra-se inválido ou não, pois o Magistrado
deu erroneamente que o Autor faz jus à antecipação dos

sejam a tutela no que tangam a Detecção de 40 salários
atentem-se que para o pagamento judicial
documentos que para o pagamento apenas
vigente. Desta forma, o Recorrido administrativo
não concorda com o Recorrido administrativo que
está em 100% invalidade, devendo ser apresentado laudo do
comprovando a invalidez total sofrida, apresentado laudo do
porque, de acordo com a lei 5.194/74, art. 3º, alínea
o valor da indenização com a lei 5.194/74, art. 3º, alínea
com o grau das lesões sofridas, quantificadas por

efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da
lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem: art. 5º, alínea
com o grau das lesões sofridas, quantificadas por

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa
e efeito entre o acidente e as lesões, em caso
de despesas médicas suplementares e invalidez
permanente, poderá ser acrescentado ao boletim
de atendimento ou hospitalar, relatório
fornecido pelo tratamento, rede hospitalar ou
previdenciária, pela entidade interessada, se houver,
escrito, pelos interessados, em verbal e
próprio da entidade fornecedora, em formulário
\$ 5º - O acidente hospitalar, em formulário
do acidente interessado, em verbal e
físicas ou também médico legal".
seguro complementar, no prazo médio de noventa dias
complementar, no prazo médio de noventa dias
do evento, de acordo com os percentuais da
tabela das condições gerais de seguro de
acidente suplementada, nas restrições e
omissões desta, pela tabela de acidentes do
trabalho e da classificação internacional das
doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo
praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será
paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da
entrega dos seguintes documentos:

constata-se que NÃO há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a Lei determina, o eventual que porventura Autor e qual o grau de incapacidade funcional para que possa ser o mesmo, e circunstâncias para a fixação da tabela disciplinadora a ser aplicada, mercê da previsão legal.

6.194/74, neste ponto não

40/92.

prova documental incumbê a parte Autor, não há a
ção do que consta expressamente na lei constituinte,
nscrita, como em razão de ser constituinte,
conformidade com o que está na lei.

MO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDEMNIZATÓRIA

INCONTROVERSO na presente demanda que a parte Autoral
efetivamente na esfera administrativa o pagamento da
ou oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao
em tela.

quando do pagamento que a parte Autoral
qual administrativo, que o beneficiário da indenização da
documento de quitação, onde se lê que: indenizatória
".... com o pagamento efetuado do, plena,
rasa, geral, irrevogável e irretroatável,
quitação para mais nada reclamar quanto ao
sinistro noticiado."

o procedimento adotado quando do pagamento da indenização,
o caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-
os quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do
sinistro.

é corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos
quitação, a parte Autoral deveria desconstitui-la através
propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo
fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação
de próprio punho pela beneficiária, por suposto
consentimento, dolo ou coação, o que de fato não
em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei
preveu, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in
406/02, adibis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo,
coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou
coisa controversa."

mais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo
Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e
se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo
Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a
preveem, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um
querimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

...stante, a parte Autoral do ato Juridico...
...e somente poderia ser desconstituido...
...não podendo a M.M. Turma decidir a causa...
...da Lei Adjetiva Civil, o que conduz a total...
...da obrigatoriedade de ser, temos conforme as...
...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...a quitação válida em todos os termos, os...
...estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade...
...contraída pelas partes e qual quer seus...
...os seus efeitos Juridicos! Afinal, a liberação...
...Juris tantum, que, a liberalização...
...ser afastada mediante prova...
...de vício de consentimento, conforme...
...neste peça de bloqueio.

...roborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em

de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente, nada

temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria

forma, certo é que a Seguradora limitou-se a

é que o pedido constante na exordial é manifestamente

existindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral,

se o feito ser **julgado extinto** com **resolução de mérito**, o

se se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do

DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PERMANÊNCIA DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO (DPVAT)

stituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º
191/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por
finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por
veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a

[illegible]

caso Vs. Exas. assim não entendam, o que ora se admite parcial da citação, e Correção de Juros para corrigir a fixação do recurso. Reforma a consequente confecção de perícia médica judicial, autorizada, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Peritos - CNSP, que é o órgão normatizador da Perito, para o acerto do cálculo efetuado.

sumã, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez
presente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75
CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório
estabelecido pela Resolução CNSP n.º 151/2006, bem como a
da Provvisória 340/06, posteriormente convertida na Lei
12/07, tendo teto máximo indenizável correspondente
a **3.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009
NA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAD DE INVALIDEZ

de não ter sido informado pelo Autor, ora Recorrido, em sua inicial, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeros casos de fraudes praticados pelas seguradoras. Vale destacar que a referida Lei, ao aprovar a obrigatoriedade de indenização dos danos materiais, também alterou a tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

As alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, encontram-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

Assim, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009, encontra-se em vigor, ora Recorrido, em 2009, que em sua tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras vítimas.

considerando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei nº 234, de 1974, para conhecimento da

suplementares, e, nos casos que se seguem, por pessoa vitimada, as

§ 1º No caso de lesões diretas da cabeça, o valor a ser pago será de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do artigo, de despesas médicas-junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessação de direitos.

§ 2º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de

I - quando se tratar de invalidez permanente funcional completa, a perda e invalidez dos segmentos será disposta anatômica, na tabela anexa, diretamente perdida e invalidado ao valor resultante da aplicação abaixo: ou ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente funcional incompleta, a perda e invalidez da forma prevista no inciso I deste artigo, procedendo-se, em seguida, à redução da cobertura proporcional, a 75% (setenta e cinco por cento) para as de intensidade média (50%) para as de intensidade alta (75%) para as de intensidade residual (10%).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de

descredenciamento do SUS, sem prejuízo do estabelecimento de sanções previstas em lei." (NR) das demais penalidades

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do fornecedor, no prazo de até 90 (noventa) dias, e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

do dispositivo legal a necessidade legal de qualquer tipo de argumentação de grau de invalidez ainda a argumentação de atestado que não deve ser pago a totalidade da monta integral do que não ou

seja aplicado ao limite máximo que então o Perceptual de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor, no todo exposto supracitado, resta claro que não deve de qualquer tipo de argumentação de grau de invalidez ainda a argumentação de atestado que não deve ser pago a totalidade da monta integral do que não ou

HA COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL, pois ante a invalidez sofrida, a monta paga será de acordo com o

assim, requer a Recorrente que seja reformada a r. sentença e que o pedido Autoral seja julgado improcedente, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a valor da Lei 11.945/09.

seguintemente, que seja julgado improcedente, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ressalta-se que a Lei 11.482/07, entrou em vigor na data de 31 de Maio de 2007 e alterou a Lei 8.441/92.

em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos parâmetros a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º
6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 3º, § 4º, que
vigora com as seguintes alterações: passa a ser
"art. 3º Os danos pessoais decorrentes da Lei nº
seguro estabelecido no art. 2º cobertos pelo
indenizações por morte, art. 2º cobertos pelo
despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

III - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

IV - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos)
despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vítima:

(...).

forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à
Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Excelência, não existe correlação do pagamento pago à
Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

até tal fato, é notório que não existe possibilidade de
inculcar a indenização ao salário mínimo e vigor da Lei

se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 alterou a Lei

11.482/07, portanto, os valores nela especificados tem força de
lei, merecem o devido acolhimento.

STANTO, VERIFICA-SE QUE SOMENTE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE
TANGE A APLICAÇÃO DA LEI DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA

6.194/74, POIS O MESMO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE
DE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA POR QUE

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

não há que se cogitar de indenização no valor
valente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do

DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA
Lei 11.482/07.

esta claro que o pagamento veio a ser efetuado, em
consequência com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, em
nenhuma das hipóteses, motivo de indenização com base em dispositivo legal
que tenha sido revogado.

verifica-se que a vinculação, motivo de indenização legal
previsto no art. 1º da Lei 11.482/07, não existindo, em
nenhuma das hipóteses, motivo de indenização com base em dispositivo legal
que tenha sido revogado.

**IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO
MÍNIMO**

ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº
6.205/75, mínimos, esclarece o valor da indenização até 40
pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais,
destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75,
destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75,
destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75,

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

Art. 1º. Os valores monetários fixados com
base no salário mínimo não serão considerados
para quaisquer fins de direito".

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDEMNIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIZADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDERA, PARA CULPAZOS, OS VALORES MONETÁRIOS FIZALZOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIDO." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, 1973 v. 23, p. 294) (n.g.)

portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6205/75, que estabelece a hipótese vertente, seja por que não foi recepcionado pela Constituição vigente,

há que se cogitar de indenização vinculada ao mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

sentença acertadamente arbitrou que o valor da ação deverá "ser corrigido monetariamente, a partir do momento da ação e acrescida de juros legais contados da ação.

disto, só para reforçar a tese argumentada na peça de relação aos juros moratórios, bem como a correção da relação não espera, é curial que seja verificado a data de início da contagem dos juros.

ante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para responder os termos da presente ação, como pode se ver no 405 do Código Civil, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

\$2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o seu entendimento sobre a transcrição de Resposta a

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir da previsão legal" (STJ-6ª Turma, Resp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU 28.11.94, p. 32.645).

na remota hipótese de condenação da Recorrente, que os juros moratórios sejam computados a partir da data da incidência da correção monetária a partir do Código Civil, tendo em vista o esposado no \$2º, do art. 1º da Lei nº 9.099/95.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atende aos honorários advocatícios é pacífico que não em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, caso os ilustres magistrados arbitrem os honorários advocatícios, sob nenhum aspecto cabe a descabida

20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta
pretende violar dispositivo de lei.
oportunamente, o art. 20.
Civil, casos de "fácil" instrução, § 3º do Código da
em 20% (vinte por cento);
Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

"(...) \$ 30 - Os honorários serão fixados
entre o mínimo de vinte por cento por cento (10%)
máximo de vinte por cento por cento (20%) sobre o valor
da condenação, atendidos: (20%) (Redação dada pelo
Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância do trabalho realizado e importância dada pelo valor exigido para o seu serviço.

demandas não apresentou nenhum grau de complexidade nem
exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor,
exigiu assim, injustificável o pedido de honorários no
de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja
totalmente improcedente!

isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente
tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora
agiu apenas e tão-somente em consonância com a
agiu do órgão que regula o convênio DPVAT.

na remota hipótese de permanência na condenação da
feita, requer a manutenção da d. sentença que preconizou
a manutenção dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

litis, requer a Recorrente que seja reformada in totum a
sentença ora guerreada, fazendo-se assim a costureira
da!

is, aguarda-se, o PROVIMENTO TOTAL do presente recurso,
reforma da d. sentença proferida nos autos em sua
qualidade, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo
nos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV
do Código de Processo Civil.

ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos fins do processo Civil, fornece-se o endereço ao presente endereço de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

TOTALMENTE IMPROCEDENTE

ins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço ao presente endereço de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

do advogado, requer, ainda, a Recorrente seja observado o

de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste termos,

Pede Deferimento.

Campo Maior, 08 de Outubro de 2009.

Henrique A F Moura

OAB/PJ 113.815

Denís Gomes Moreira

OAB/PJ 2718-96

Fabio João Soito

OAB/PJ 114.089

Rua São José nº 90 grupo 010 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ CEP: 20010020

PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628

corporativo@joacbarbosaadv.br

Ref. Processo nº 10119/2008

BRADESCO

qualificado(a) nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA S/A**, já devidamente qualificada(a) nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** promovida por **ANTÔNIO SOTERO FILHO**, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrito (Instrumento Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Pícarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - Fone: (86)3222.1985/3221.1366 - E-mail: denisjuidico@intimacao@hotmail.com - requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante de recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e Recurso Inominado protocolado tempestivamente - para que possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o mesmo processado e encaminhado à instância superior - Egrégia Turma Recursal Cível de Teresina - Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento das custas recursais ser somente fotocópia - requer, ainda, a Vossa Excelência que se digne em conceder o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26.05.1999 - para a juntada da documentação original para os fins de direito.
2. Requer - afinal, que as intimações de praxe (inclusive as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado - DR. **DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 09 de outubro de 2009.


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

Boleto RA7E490061038

entrou no livro



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 101192008

Valor da Ação: R\$ 13.850,00

Envolve Ministério Público

Originado no Interior

Juizado Especial

Contencioso

Processo com mais de 50 folhas

Cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Seios	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa, mínimo R\$ 4,70, máximo R\$ 200,00)	1	0	138,50
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	88,50
01.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	766,62
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	138,50
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	138,50
TOTAL				1.316,10

Poder Judiciário do Piauí Ministério do Planejamento 301.549.566-0005 Contas e Impostos	Contas 33.955.140/0001.93 1-1 Tributos e Impostos	Agência / Cód. da Câmara 4353 / 1090 Documentos 05/11/2009 1-1 Tributos e Impostos	Espécie R\$ Quantidade 1 Valor documentado 000.1012,5 1-1 Valor contabilizado 1.316,10
--	---	--	---

1.316,10 R\$ 000

05/11/2009 09:11:17

02/05/10
[Signature]

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

CO SEGUROS S/A

ROSO, 541-N - CENTRO

TERESINA

PI

CITAÇÃO PROC. Nº 10119/08, AUDIÊNCIA PL.

ÀS 09:45 HS.

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 - ☐ EMS
 - ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

15/12/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

[Signature]
José A. Silva

IDENTIFICAÇÃO DO
AGENTE EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]
José Wilson P. C. Nunes

15 DEZ 2008

SOTERO FILHO,

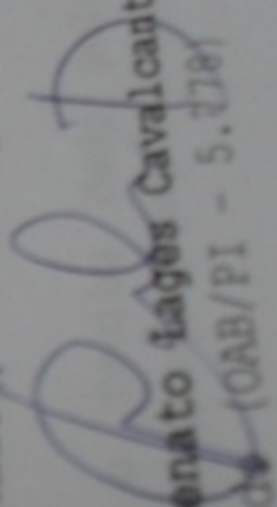
em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, o Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto, inscrito sob o n.º 5778, e-mail/MSN jrlages@hotmail.com, inscrito profissional situado em Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, na Cidade de Campo Maior, apresentando suas CONTRA-RAZÕES de RECEBE INTIMAÇÕES, vem muito respeitosamente à augusta presença INOMINADO interposto por BRADESCO SEGUROS, o que faz em curso-arrazoados anexos, requerendo que sejam recebidas, analisadas, e posteriormente remetidas à apreciação da Instância Superior, caso sejam superadas as questões de ordem pública abaixo suscitadas.

Compulsando os autos, constata-se que as taxas de preparo respectivo comprovante de pagamento foram apresentados em cópias, sem que fossem apresentados os originais no prazo legal, conforme dispõe o art. 2º, Lei nº 9.800/99. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, REQUER a Vossa Excelência que chame o feito a ordem para considerar deserto o presente curso inominado e, via de consequência, deixando de recebê-lo.

Requer seja determinado à secretaria deste juizado que se as custas pagas (apresentadas somente em cópias) sejam valor suficiente e adequado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 02 de agosto de 2010.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

TURMA RECURSAL DOS JUÍZES ESPECIAIS CÍVEIS DO
DO PIAUÍ
ANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ANTE: ANTONIO BOTEIRO FILHO
Nº: 9.990
1990
PAZÕES
recorrido.

Colenda Turma,
insignes Julgadores,

Não merece prosperar o pedido da
sentença prolatada pelo M.M. Juízo a quo, posto que
qualquer respaldo legal ou jurídico para proposit,
esta qualquer respeito ao recurso interposto.

Ademais, a decisão proferida pelo Juízo, manifestou-se
em consonância com a farta e idônea instrução
trazida aos autos pelo Autor, ora Recorrido, estando
a harmonia com os posicionamentos das Cortes de
estrela pátrias.

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, de maneira desarrazoada, pleiteia a reforma
sentença proferida pelo Juízo a quo, argumentando que o nobre
autor equivocou-se ao prolar sentença que a condena ao
pagamento de indenização no importe de R\$13.850,00, em ação de
seguro de seguro DPVAT, ajuizada em razão de acidente de
trânsito, resultou em invalidez permanente da
corrida.

Alega em suas razões, suposta incompetência do Juízo
especial em razão da necessidade de produção de prova pericial
e ausência de prova da invalidez permanente do
recorrido.

Por mero inconformismo, desprovida de qualquer
plausibilidade, a requerida, em seu recurso inominado, suscita
algumas matérias as quais passaremos a rebater.

RECUÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS

DO PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Aduz ainda a parte recorrente que a autora firmou recibo
de quitação, no qual, supostamente, outorgou a ré plena, rasa,
geral e irrevogável quitação.

Ora Excelências, o recibo dado pelo beneficiário do
seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de

em juízo, a diferença com a lei que rega a espécie, a referida quitação abrange a reavindicação do Superior Tribunal de Justiça, em Juízo, assim, aliás, o montante que lhe cabe de reavindicação em Juízo a diferença com a lei que rega a espécie".

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o torna a diferença com a lei que rega a espécie".

Nessa linha, não merecendo guarida a preliminar levantada.

COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DE PROVA PERICIAL DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE

A Recorrente tenta convencer essa Coleção Terna da incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da produção de prova de novo grau de complexidade de apreciação do grau de invalidez do por não ter quantificado o grau de invalidez do

é sobretudo importante assinalar que a competência dos Especiais Cíveis para conciliação, processo de menor complexidade, encontra-se no artigo 3º da Lei 9.099/1995. Entende-se por causa de complexidade aquela que não exige a realização de uma prova, em outras palavras, prova técnica de intensa investigação.

Neste mister, a sistemática instaurada pela Lei 9.099/95 aos Magistrados ampla liberdade para determinar as regras de experiência comum ou técnica, conforme previsto no artigo 5º da referida lei. Tal poder conferido aos Magistrados, inclusive, a produção de prova pericial na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95, qual seja:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Portanto, a permissão às partes para apresentação de parecer técnico elaborado extrajudicialmente, configura-se como uma simplificação para utilização da prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais.

A Recorrente paradoxalmente argui que, a matéria fática discutida é de natureza técnica, a nítida falta de lógica fica evidenciada quando se constata que no caso sub judice, a prova pericial que já adorna a pretensão do Recorrido, laudo pericial, restando a debilidade permanente do membro inferior direito, oriunda de acidente automobilístico, foi elaborado no IML/NA por

DPVAT - IRVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DAS LESÕES -
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - 1. Não
reconhecimento da invalidez permanente a existência de ligação ao
presente o fato de invalidez permanente a existência de vínculo de emprego, do qual
indenização nos autos. II - Legitimidade da verificação do valor do salário, do valor da
inaplicabilidade do seguro DPVAT ao valor do salário, do valor da
desprovido. Unânime. Cit. - Proc. 71000837404 - 1ª TR Civ. - Pel.

Des. João Pedro Cavalli Junior - J. 10.11.2005.

Robustecendo esta tese, trazemos à colação, entendimento da
turma Julgadora dos Julgados Especiais Cíveis do Estado,
granhão, proferido através do elucidativo acórdão proferido
autos do Recurso Cível nº 393/01, publicado no Diário de
autos, em 03.08.01:

"SEGURO OBRIGATÓRIO INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE
DE PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. I - A inexistência de prova
postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de
pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, mormente quando a
seguradora, em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente,
configurando o seu interesse de agir. II - Constatado quando a
realizados pelo IML que a vítima ficou impossibilitada do uso de
determinado órgão, membro ou parte do corpo humano pelo restar da
vida em face de acidente automobilístico, desnecessário se faz a
realização de prova pericial. III - Sentença mantida."

VALIDADE DOS DOCUMENTOS ACOGIDOS AOS AUTOS
Certidão de Ocorrência Policial e o Exame Complementar,
grados aos autos são documentos elaborados com as exigidas
validades legais, por funcionários públicos no desempenho de
atribuições, portanto gozam de fé pública e possuem valor
em qualquer Instância ou Tribunal.

Segundo o comando inserto no artigo 333 do CPC, "o ônus
prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
cetivo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a Recorrente tinha o encargo de provar em
suas alegações, algo que não o fez.

Como afirma Mascardus, "quem não pode provar é como quem
na; aquilo que não é provado é como se não existisse; não
provado, ou não ser é a mesma coisa" (apud ALMEIDA JR.,
ndes de. Direito judiciário brasileiro. SP: Saraiva,
172).

for almost 200 years, the government has been producing a long list of products, from food to clothing, from medicine to machinery. The government has been a major force in the economy, and it has been a major force in the development of the country.

Como afirmato, é importante a variedade e variedade. A diversidade é a diversidade do ato com a diversidade e, até prova em contrário, os dados com observações.

A presunção de veracidade diz respeito, de acordo com a doutrina, à presunção de que os fatos narrados pelo autor de uma declaração são verdadeiros. Assim, trata-se de uma presunção de veracidade que se refere ao conteúdo da declaração, e não ao seu valor probatório. A presunção de veracidade diz respeito ao conteúdo da declaração, e não ao seu valor probatório. A presunção de veracidade diz respeito ao conteúdo da declaração, e não ao seu valor probatório.

[illegible]

DOCUMENTOS OBRIGATORIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 6.194/74 são os seguintes:

- a) O deferimento do seguro DPVAT atestado pelo Recorrido, quais sejam; Boletim de ocorrência policial provando o sinistro, relatório de necropsia e as lesões sofridas pelo Recorrido.
- b) Atestado médico provando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Recorrido.

Portanto não pode prosperar as infundadas alegações da corrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios, instrução da demanda uma vez que a instrução é devidamente instruída.

A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art. 3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos

que se seguem por pessoas vítimas: a) 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no caso de invalidez permanente". . . .

No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter permanente, conforme constatado no laudo de exame de deformidade do corpo de delito. Assim, constatado a legalidade antes transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no caso de invalidez permanente". . . .

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº 152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório deve ser fixado consoante critério legal específico, assim como parâmetro de uso do salário mínimo e Junior, por maioria, Rel. Min. Aldir Passarinho, Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

No que tange a correção monetária, esta deverá ser concedida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSCRITA AO VALOR NELE CORRESPONDENTE À ÉPOCA UTILIZAÇÃO DO A 40 CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO AO CÁLCULO DO ACIDENTE. JÚROS COMO 6.194/74). QUO. DATA POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE MORA. DIES DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. [...] A correção monetária incide desde a data em que a indenização é parcial, do dia em que se tornou devida a complementação, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

Assim, diante dos fatos expostos, a data em que a indenização é parcial, do dia em que se tornou devida a complementação, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as sequelas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo da família, estando impossibilitado de exercer suas atividades de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade da família.

No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do Rio de Janeiro, ex-coordenadora dos Juizados Especiais do TRF 3ª Reg. e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da presente atende perfeitamente a todos os requisitos da concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, assim, diante dos fatos expendidos, bem como do relatório apresentado e das jurisprudências colacionadas neste caso, verificar-se que o requerente enquadrar-se no diploma supra, tendo assim, direito a receber a indenização do DENVAT.

IMPEDIMENTOS

Ante o exposto e diante da inconsistência e do completo legal e jurisprudencial do recurso interposto, requer-se o mesmo julgado **IMPROVIDO**, pugnando-se pela manutenção da sentença pelo juízo a quo, corrigido monetariamente pelo Enunciado nº 6 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Maranhão, ou seja, aplicação dos juros e Criminais e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido. requer-se, ainda, a condenação da Recorrente no pagamento custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando da liquidação da sentença, de acordo com art. 41, § 2º da Lei 9.099/95.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campo Maior, 02 de agosto de 2010.

José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

seguintes providências:

Compre-se o desp. de fl. _____, emitido pelo Sr. Oficial de Justiça _____, integralmente cumprido, em 48 horas, para devolver-se o determinado na seguinte forma: _____

...cumprido o mandado na sentença; ...ante; ...ional;
...intime-se a parte autora, por meio de fl. ____ dos autos;
...intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de
...intime-se a parte interessada no feito, sob pena de

se ainda tem interesse no prosseguimento, para dizer, em

[illegible]

se baixa e arquivase.

ram-se vistas à parte ex

...ram-se vistas a parte executada para...

...ram-se vistas a parte () autorizada para se manter...

de fls. ____; () autora/ () ré para-
secretaria deste JECC sobre se manifestar sobre

secretaria deste JECC para certificar a
cópia e/ou, réplica e/ou de

ção e/ou, réplica e/ou do determinado
secretaria deste JFCC para

secretaria deste JEEC para atualizar cálculos. —

tirique-se o recurso.
me as partes do despacho

...me-se as partes do despacho de fls.
...fique-se o trânsito em julgado.

...que se o trânsito em julgado da sentença...
...fique-se o trânsito em julgado da sentença...

os, após sua baixa na distribuição

os, após sua valia na distribuição; **Cumpra-se** o termo a extinção do processo, e arquivar o juízo.

... e arquivar a documentação do processo, por considerar o JEC. Cumpra-se.

...e-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, apresentar o presente feito.

[illegible]

...ação de tutela, sob pena de ser o () execução provisória de sentença ou de 15(quinze) dias devolver

...ção de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Juízo do Juizado Especial Cível, para apuração do suposto crime.

o pleito da requisição de

o pleito da requerida e determino a penhora on line nas contas de crédito de depósitos em nome de apropriação indébita. Ademais, retire-se cópia do presente.

Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o público para as medidas cabíveis.

público para as medidas cabíveis.

Termo que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento.

nto ao Banco de Dados do TJ-PI(Cobranças Judiciais) An

no Banco de Dados do TJ-PI (Cobranças Judiciais). Ap
os autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu

os autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu o preparo.

no preparo.

Campo Maior (PI), 09/03/2012.

Campo Maior (PI), VII/02/2012.

CONFIDENTIAL

iza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

iza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

BOLETO LIQUIDADO

Processo

Número: (Não Atribuído)

Valor da Ação: R\$ 13.850,00

Valor do Documento: R\$ 1.316,10

Valor Pago: R\$ 1.316,10

Pago em: 06/10/2009

Vencimento em: 05/11/2009

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	138,50
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	88,50
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	766,62
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	138,50
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	138,50
TOTAL		1	0	1.316,10

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada da sentença em 30.09.2009, conforme AR de fl. 88, tendo interposto Recurso Inominado (fls. 89/115) em 08.10.2009, tempestivamente. Em data de 09.10.2009 apresentou as taxas do preparo suficientes e liquidadas, porém em cópias e até a presente data não apresentou os originais.

Campo Maior, 07 de agosto de 2013

Maria José de Souza Silva
Secretária

ultrapassados os cinco dias de que trata a Lei 9.800/99 art. 2º, § 1º, e que a reclamada anexou o comprovante original do recolhimento anexo ao O.R., como a reclamada e do depósito atestado Regional (não reclamada e do depósito atestado) jurídica, repita transmitida a esta, cópia de fac-símile da Lei 9.800/99, ao presente caso a Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (TRT-6-ACR: 2004.014-06.00.7, 1769200401405007 de 14/03/2006) Data de Publicação: 17/03/2006

No presente caso, não foi atendido o prazo do art. 1º, da Lei nº 9.099/95 para a juntada das guias originais do recolhimento do recurso ora interposto, restando apenas a necessidade de juntar aos autos as guias ou comprovantes originais do recolhimento do preparo, fato não realizado.

Assim, em observância ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, delixo de não atendimento a um dos requisitos de recolhimento do preparo, fato não realizado.

Certifique-se o trânsito m julgado da Sentença. Intimem-se.

Campo Maior, 24 de Fevereiro de 2014.

Gorete
Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular JECC Campo Maior